



<i>PARECER N<sup>o</sup> 288/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N <sup>o</sup> .	0861/2013
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Por Invalidez Permanente
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Marcelo Hipólito Moreira Neto – Prefeito em exercício
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, § 1<sup>o</sup>, INCISO I.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente da ex-servidora **Zilma Figueiredo**, Agente Municipal F-05, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula n<sup>o</sup> 02111 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n<sup>o</sup> 4314/13- GAB/SMAG, de 22/08/2013 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal n<sup>o</sup> 280/2013-DEFAP (fls. 114/118); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n<sup>o</sup> 096/2014-DEFAP (fls. 146/149); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n<sup>o</sup> 134/2014-DEFAP (fls. 167/169) e Parecer Conclusivo n<sup>o</sup> 165/2014-DIFIP (fls. 171/172).

Encaminhamento ao MPC (fl. 173).



É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 165/2014-DIFIP (fls. 171/172), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### “IV. Da Conclusão

*Ex Positis, me manifesto pela legalidade do Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente da senhora Zilma Figueiredo, Agente Municipal F-05, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 02111, concedida por meio do Decreto nº 1123/P de 8 de agosto de 2013 (cópia acostada à fl. 95, retificado pelo Decreto nº 1317/R de 3 de julho de 2014 (ver cópia do DOM à fl. 157), fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, e por conseguinte seu registro com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 165/2014-DIFIP (fls. 171/172), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Por Invalidez Permanente.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Por



Invalidez Permanente da ex-servidora **Zilma Figueiredo**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 88.

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Por Invalidez Permanente da ex-servidora **Zilma Figueiredo**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR